



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 2.149, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias ao consumidor.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTAD DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte: [\(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.954, pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade desta Lei\)](#)

**Art. 1º** Fica autorizado o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias observados os critérios de segurança, higiene, acessibilidade e embalagem individual, de modo a proporcionar melhorias qualitativas à sociedade.

**Parágrafo único.** Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

**I** - filmes fotográficos, pilhas, carregadores, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas e isqueiros;

**II** - leite em pó e farináceos;

**III** - meias elásticas e compressivas;

**IV** - cartões telefônicos e recarga para celular;

**V** – perfumes e cosméticos;

**VI** - produtos de higiene pessoal;

**VII** - bebidas lácteas;

**VIII** - produtos dietéticos e **light**;

**IX** – repelentes, inclusive elétricos;

**X** - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

**XI** - mel;

- XII** - produtos ortopédicos;
- XIII** - artigos para bebê;
- XIV** - produtos de higienização de ambientes;
- XV** – produtos para diabéticos;
- XVI** – produtos de suplementação alimentar destinados a desportistas e atletas;
- XVII** – produtos para dieta e nutrição integral;
- XVIII** – chocolates e achocolatados;
- XIX** – sorvetes, doces, salgados e picolés nas suas embalagens originais;
- XX** – bebidas não alcoólicas como: água mineral, refrigerantes, sucos industrializados, iogurtes, chás, lácteos e energéticos;
- XXI** – biscoitos e bolachas todos em embalagens originais;
- XXII** – produtos eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas, aparelhos de barbear e assemelhados;
- XXIII** – lentes de contato colorida;
- XXIV** – alimentos para lactentes substitutos do leite materno;
- XXV** – leites infantis modificados;
- XXVI** - aparelhos, celulares, **chips** e fones de ouvidos; [\(Incluído pela Lei nº 3.905, de 19/01/2022\)](#)
- XXVII** - brinquedos educativos; [\(Incluído pela Lei nº 3.905, de 19/01/2022\)](#)
- XXVIII** - sandálias de borracha; [\(Incluído pela Lei nº 3.905, de 19/01/2022\)](#)
- XXIX** - flutuadores para atividades aquáticas. [\(Incluído pela Lei nº 3.905, de 19/01/2022\)](#)
- XXX** - teclados, **mouse**, eletrônicos; [\(Incluído pela Lei nº 3.905, de 19/01/2022\)](#)
- XXXI** - caixas de som, relógios inteligentes, **smartwatch**; [\(Incluído pela Lei nº 3.905, de 19/01/2022\)](#)
- XXXII** - fraldas **pets**, brinquedos, coleiras, perfumes, camas, objetos acessórios de comida e água para **pets**.” [\(Incluído pela Lei nº 3.905, de 19/01/2022\)](#)

§ 1º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, tais como: fotocópia, recebimento de contas de água, luz, telefone e boletos bancários;

§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias;

**Art. 2º** As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e **displays**, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

**Art. 3º** Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

**Parágrafo único.** É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de setembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

**Deputado EDVALDO MAGALHÃES**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre